

A RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

THE RESPONSIBILITY TO PAY COMPENSATION DUE TO AFFECTIVE ABANDONMENT

Erika Tayer Lasmar¹

Aline Hadad Ladeira²

Thamiris Junqueira Pereira³

Recebido/Received: 03.09.2025/Sep 3rd, 2025

Aprovado/Approved: 12.10.2025/Oct 12th, 2025

RESUMO: O presente estudo aborda a responsabilidade de indenizar em decorrência do abandono afetivo, um tema de grande relevância diante das transformações nas configurações familiares e do crescente número de demandas judiciais sobre o assunto. O objetivo é compreender a maneira pela qual o ordenamento jurídico brasileiro, tem lidado com a responsabilização oriunda do abandono afetivo, considerando a necessidade de adequações legislativas e respostas jurídicas para esse tema e para a proteção das crianças e adolescentes. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza exploratória, fundamentada no método dedutivo e desenvolvida por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias de autores consagrados, além da legislação vigente e da jurisprudência dominante, com o intuito de embasar a investigação sobre a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo nas relações parentais. A responsabilidade de indenizar nos casos de abandono afetivo encontra respaldo no entendimento de que o afeto, no contexto familiar, não se limita a um sentimento subjetivo, mas se traduz em um dever jurídico dos pais em relação aos filhos.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil; abandono afetivo; direito de família; afetividade; dever de indenizar.

¹ Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras. Graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte. Professora Universitária no Centro Universitário de Lavras (Unilavras) e no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN). Advogada. Mediadora de Conflitos certificada pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Presidente da Subseção da OAB/MG de Itumirim/MG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3025296529742792>. E-mail: erika_lasmar@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Professora das disciplinas de Direito Civil e Direito Processual Civil no Centro Universitário de Lavras (Unilavras). Conselheira Estadual da OAB/MG. Sócia-administradora do escritório AHL Advocacia. Palestrante em eventos jurídicos e acadêmicos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1353326430915551>. E-mail: alinehdada@unilavras.edu.br.

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (Unilavras). E-mail: thamirispereira.junqueira@gmail.com

ABSTRACT: This study addresses the responsibility for compensating victims of emotional abandonment, a highly relevant topic given the changing family structures and the growing number of lawsuits on the subject. The objective is to understand how the Brazilian legal system has addressed liability arising from emotional abandonment, considering the need for legislative adjustments and legal responses to this issue and the protection of children and adolescents. The research adopted a qualitative, exploratory approach, based on the deductive method, and developed through bibliographic and documentary research techniques. Doctrinal works by renowned authors were analyzed, in addition to current legislation and prevailing case law, to inform the investigation into the possibility of civil liability arising from emotional abandonment in parental relationships. The responsibility to compensate in cases of emotional abandonment is supported by the understanding that affection, in the family context, is not limited to a subjective feeling, but translates into a legal duty of parents towards their children.

KEYWORDS: civil liability; emotional abandonment; family law; affection; duty to compensate.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo examinar a possibilidade de responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo nas relações parentais, com ênfase na relação paterno-filial. O abandono afetivo, compreendido como a omissão no dever de cuidado, atenção e presença emocional por parte daquele que detém o encargo legal de zelar pelo desenvolvimento integral do filho, configura-se como fenômeno jurídico e social de notável complexidade. Sua ocorrência desafia os paradigmas tradicionais das relações familiares e impõe a necessidade de repensar os contornos jurídicos da parentalidade, especialmente diante das transformações experimentadas pelas estruturas familiares nas últimas décadas. O expressivo aumento das dissoluções conjugais, a consolidação de modelos familiares diversos do modelo nuclear tradicional e o reconhecimento de novas formas de filiação acentuaram a relevância dessa discussão na contemporaneidade.

No âmbito jurídico, tem-se consolidado, ainda que de forma progressiva, a compreensão de que a omissão afetiva por parte dos pais pode constituir ato ilícito gerador de dano moral indenizável, especialmente quando comprovado o prejuízo à formação emocional e psíquica da criança. Este trabalho propõe-se a analisar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam a responsabilidade civil por abandono afetivo, com destaque para os princípios da dignidade da pessoa

humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. Ao longo do estudo, serão abordados dispositivos legais, doutrina especializada e jurisprudência representativa, com vistas à identificação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil nesse contexto, tais como a conduta omissiva do genitor, a existência do dano e o nexo de causalidade entre ambos.

A pesquisa pretende, ainda, explorar os desdobramentos jurídicos e sociais do abandono afetivo paterno-filial, tanto no que se refere à reparação judicial dos danos causados quanto no tocante à função pedagógica da responsabilização civil, compreendida como instrumento de fomento a uma parentalidade responsável e comprometida com os direitos fundamentais da criança. Parte-se da premissa de que o afeto e o cuidado não constituem meros deveres morais, mas obrigações jurídicas decorrentes da autoridade parental, cuja violação pode comprometer de modo severo o desenvolvimento emocional e social do indivíduo. Assim, o reconhecimento do dever de indenizar não se funda na exigência do amor compulsório, mas na responsabilização pela omissão de condutas objetivamente exigíveis, como a presença, o acompanhamento e a atenção à formação dos filhos.

A relevância do tema impõe-se, portanto, diante da crescente judicialização das relações familiares e da necessidade de construção de mecanismos jurídicos que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Neste sentido, o presente trabalho visa contribuir para o aprofundamento das reflexões acadêmicas e jurídicas sobre a responsabilidade decorrente do abandono afetivo, não apenas com o propósito de viabilizar a reparação dos danos sofridos, mas também como meio de fomentar relações familiares mais saudáveis, solidárias e emocionalmente equilibradas.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza exploratória, fundamentada no método dedutivo e desenvolvida por meio de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo foi construído com base na análise de doutrinas jurídicas nacionais contemporâneas, legislações vigentes como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do projeto de lei 04/2025 e jurisprudências emanadas especialmente dos tribunais superiores. A pesquisa bibliográfica permitiu aprofundar os fundamentos teóricos e normativos que sustentam a responsabilização civil por abandono afetivo, enquanto a pesquisa documental viabilizou o exame crítico das normas e decisões judiciais

aplicáveis, e dos posicionamentos doutrinários. A adoção do método dedutivo possibilitou uma interpretação sistemática que parte dos princípios constitucionais e legais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e o melhor interesse da criança para análise da sua aplicação prática nos casos concretos. Dessa forma, a metodologia utilizada permitiu identificar as lacunas normativas e os desafios enfrentados na consolidação da afetividade como valor jurídico passível de tutela indenizatória.

1 NOVAS FORMAÇÕES DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Como explica Maria Berenice Dias (2021) a criação de um conceito de família é uma tarefa complexa considerando a diversidade de arranjos familiares existentes na atualidade, que derivam de laços sanguíneos e afetivos. Ainda na acepção de Dias (2021) tradicionalmente as famílias brasileiras eram baseadas em uma estrutura patriarcal, onde o pai exercia poder sobre a esposa e os filhos. A mulher por sua vez raramente desempenhava atividades profissionais ficando responsável pelos cuidados domésticos e criação dos filhos. O casamento era visto como uma instituição indissolúvel, características essas reforçadas pelo Código Civil de 1916, onde apenas era permitida a separação judicial. Essa estrutura familiar era indispensável para a sobrevivência do modelo econômico da época, incorporado pela revolução industrial, onde os homens trabalhavam nos grandes centros de produção enquanto as mulheres eram privadas apenas as atividades domésticas.

Nas chamadas “famílias tradicionais” a forma reconhecimento da família pelo estado ocorria exclusivamente através do laço sanguíneo ou do casamento que era considerada uma manifestação da vontade divina, e que apenas após esse fato jurídico/ religioso era conferido o status de família. Nessa visão restrita, grupos de pessoas que viviam juntos e que não possuíam vínculos consanguíneos não eram considerados família até a realização desta convenção, conforme o Superior Tribunal de Justiça, (2023). Com a evolução da economia do país e a necessidade do sustento da família e com o aumento da necessidade de mão de obra, as mulheres começaram a ser inseridas no mercado de trabalho como forma de mão de obra complementar nas grandes fábricas, causando à sociedade o início da

mudança da estrutura familiar patriarcal, onde apenas o homem era o provedor, a luz dos pensamentos de Dias (2021).

As mudanças das estruturas familiares ocorrem para atender as necessidades da própria sociedade sendo através de fatores sociais, como reconhece Fachin (1999, p. 11) no sentido de que:

inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais.

Um outro importante fator modificador das estruturas familiares brasileiras para Pereira (2024) foi a possibilidade do divórcio, através da emenda constitucional nº 9 de 1977 que alterou o Código Civil de 1916 para possibilitar a dissolução dos vínculos matrimoniais, entretanto mantendo a possibilidade do desquite. Ademais, no mesmo contexto houve outras importantes modificações legislativas através da Constituição de 1988 e do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), definiu a isonomia de direitos entre homens e mulheres e também o tratamento isonômico entre os filhos, vedando qualquer distinção entre filhos havidos fora do casamento ou na constância do casamento.

Entretanto as alterações advindas dessas modificações trouxeram consigo questões que devem ser respondidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como por exemplo em decorrência da quebra desses vínculos matrimoniais surgiram diversas estruturas familiares como por exemplo as famílias monoparentais que eram formadas apenas por um dos pais responsável pela criação dos filhos. Ainda sob a luz do pensamento de Pereira (2024, p. 415):

Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houve conjugalidade), é comum que o genitor não guardião fique somente com o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não está cumprindo o exercício do poder familiar.

O conceito contemporâneo de família deixou de se fundamentar exclusivamente nos vínculos biológicos ou jurídicos formais, passando a ser delineado a partir dos laços afetivos e da convivência. Assim, família pode ser compreendida como um agrupamento de pessoas que compartilham um projeto existencial comum, orientado para o desenvolvimento integral de seus membros, com base na solidariedade, no afeto e na comunhão de vida. Para Rosenvald e Farias (2024, p.10):

Com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2024) o crescimento expressivo do número de divórcios impactou diretamente as responsabilidades parentais em relação aos filhos principalmente na esfera emocional, tornando-se um fator relevante na discussão acerca do abandono afetivo, pois na maioria dos casos um dos genitores assume sozinho as responsabilidades de guarda e criação dos filhos, enquanto o outro se distancia do convívio familiar, rompendo os vínculos afetivos. Entretanto mesmo com o rompimento desses vínculos deve se ter em mente o melhor interesse do menor.

Para Paulo Lôbo (2024) a relação entre pais e filhos vai além do vínculo biológico ou a convivência cotidiana e que mesmo com a dissolução dos vínculos matrimônios não deve ocorrer o distanciamento entre pais e filhos. Esse fator é determinante para a construção da identidade e do bem-estar da criança dentro da sociedade. Como destaca sensivelmente Pereira (2024, p. 414):

Qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta.

Além disso, ainda no entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira (2024) e de Maria Berenice Dias (2021) a Constituição de 1988 consolidou a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando-lhes prioridade absoluta e estabelecendo a responsabilidade conjunta dos pais na criação e educação dos filhos. Esse novo paradigma fortaleceu o reconhecimento da filiação socioafetiva e reforçou a ideia de que a função parental vai além da provisão material, abrangendo também o suporte emocional e psicológico indispensável para o pleno desenvolvimento dos filhos. As estruturas familiares atuais não estão pautadas apenas em vínculos consanguíneos ou matrimoniais, mas sim no princípio da afetividade e da convivência deixando de lado a formalização para existência de vínculos familiares.

2 RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PARA ALÉM DO AUXÍLIO MATERIAL

2.1 Da autoridade parental

A expressão "poder familiar" tem origem no antigo "pátrio poder", instituto que remonta ao direito romano e refletia a autoridade absoluta e unilateral do pai sobre os filhos. No Brasil, o Código Civil de 1916 consagrou esse modelo patriarcal ao atribuir exclusivamente ao pai o exercício do pátrio poder, cabendo à mãe essa função apenas na ausência do marido. De forma ainda mais discriminatória, a mulher viúva que voltasse a se casar perdia automaticamente o poder sobre os filhos, recuperando-o somente após ficar novamente viúva, segundo Dias (2021).

Ainda no entendimento de Maria Berenice Dias (2021), com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), o pátrio poder passou a ser compartilhado entre pai e mãe, embora ainda prevalecesse a vontade paterna em caso de divergência. A crítica feminista à terminologia e o avanço da igualdade de gênero culminaram na substituição da expressão "pátrio poder" por "poder familiar", especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres (art. 226, §5º). A mudança semântica reflete também uma transformação conceitual.

Com o novo ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição de 1988 e aprofundado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o poder familiar foi ressignificado: deixou de ser um direito unilateral dos pais sobre os filhos e passou a ser compreendido como um complexo de deveres voltados à proteção integral dos filhos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Essa concepção moderna encontra respaldo no artigo 1.630 do Código Civil, que dispõe: "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores." Ou seja, o poder familiar é atribuído aos pais em razão da menoridade dos filhos, com o objetivo de garantir o seu desenvolvimento.

Durante o casamento ou união estável, essa autoridade é exercida de forma conjunta, essa paridade assegura que não haja hierarquia entre os genitores no exercício das responsabilidades parentais, reforçando o princípio da igualdade estabelecido no texto constitucional, além de assegurar essa responsabilidade a ambos os pais, como prevê o artigo 1.631 do Código Civil, "Durante o casamento e a união estável, o exercício do poder familiar compete a ambos os pais, igualmente."

O conteúdo do poder familiar está detalhadamente previsto no artigo 1.634 do Código Civil, que enumera os deveres que competem aos pais, tais como: dirigir a criação e educação dos filhos, conceder-lhes ou negar consentimento para o casamento, viagem ao exterior e alistamento militar; representá-los judicial e extrajudicialmente; e administrar seus bens. Dessa forma, vê-se que o poder familiar não implica dominação, mas o cumprimento de funções essenciais ao desenvolvimento físico, moral e emocional da criança e do adolescente.

Além disso, o artigo 1.635 do Código Civil estabelece as hipóteses em que pode ocorrer a perda do poder familiar: pela morte dos pais ou do filho; emancipação; maioridade; adoção; ou por decisão judicial, nos casos de perda ou suspensão do poder familiar. Isso demonstra que o poder familiar possui limites bem definidos e pode ser afastado quando não for exercido de maneira adequada, especialmente quando comprometer o melhor interesse da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 22, reforça essa perspectiva ao prever que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, ressaltando também que o descumprimento injustificado desses deveres pode ensejar a perda ou suspensão do poder familiar. A Constituição Federal, no artigo 227, também impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade solidária de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como a vida, a saúde, a dignidade e à convivência familiar, além disso, em seu artigo 229, determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Nesse sentido, a expressão “poder familiar” é objeto de críticas na doutrina contemporânea. Autores como Maria Berenice Dias (2021) e Rodrigo da Cunha Pereira (2024) sustentam que a terminologia atual ainda carrega resquícios autoritários e não reflete adequadamente os princípios constitucionais nem a centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direito e de proteção do Estado. Para Rodrigo da Cunha Pereira (2024), a expressão “autoridade parental” seria mais adequada, por enfatizar a função protetiva e relacional dos pais no exercício de seus deveres, em consonância com a doutrina da proteção integral e a efetivação dos direitos fundamentais da criança.

A compreensão contemporânea do poder familiar exige sua leitura à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção integral da criança e do adolescente e do melhor interesse do menor. Trata

se de um instituto que ultrapassa os limites da autoridade tradicional, assumindo contornos de responsabilidade e cuidado. A doutrina, a jurisprudência e os próprios textos normativos como o Estatuto da Criança e do Adolescente evidenciam que os filhos são sujeitos de direito em desenvolvimento, e não objetos sob tutela dos pais. Nesse sentido, Madaleno (2024, p. 712) afirma:

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.

O conceito de autoridade parental, como destaca Maria Berenice Dias (2021), não se trata do exercício de um poder autoritário, mas de um encargo jurídico-social voltado à proteção da criança e do adolescente. No mesmo sentido, Pereira (2024, p. 409) afirma:

É o conjunto de deveres/direitos dos pais em relação aos seus filhos menores. É uma atribuição natural a ambos os pais, independentemente de relação conjugal, para criar, educar, proteger, cuidar, colocar limites, enfim dar-lhes o suporte necessário para sua formação moral, psíquica para que adquiram responsabilidade e autonomia.

Dessa forma, o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, especialmente no que tange ao cuidado emocional e à presença afetiva, pode configurar violação ao próprio exercício da autoridade parental, gerando consequências jurídicas. Surge, nesse contexto, a figura do abandono afetivo, fenômeno que rompe com os fundamentos do poder familiar ao negar à criança ou ao adolescente a atenção emocional e o suporte psíquico fundamentais à sua formação, segundo Pereira (2024).

2.2 Do abandono afetivo

O abandono afetivo consiste na omissão dos pais quanto aos deveres de cuidado emocional, atenção, presença e afeto na criação dos filhos. Trata-se de uma forma de negligência que não se manifesta por violência física ou ausência de recursos materiais, mas pela recusa em exercer a convivência e o vínculo afetivo indispensáveis à formação da personalidade da criança. O abandono afetivo se evidencia principalmente quando há a quebra de vínculos matrimoniais e o afastamento do pai do convívio familiar dos filhos, deixando esse de prestar aos

filhos os deveres de convivência e cuidado se preocupando apenas com o pagamento dos alimentos. Nesse sentido Pereira (2024, p. 416):

É ausente o pai e a mãe que acredita que somente o sustento material é o suficiente para a criação de filhos. Com o fim da conjugalidade (ou mesmo se não houve conjugalidade), é comum que o genitor não guardião fique somente com o pagamento de alimentos, ficando o outro sobrecarregado para cumprir as funções de pai e mãe, cobrindo a ausência daquele que não está cumprindo o exercício do poder familiar.

Ainda na visão de Rolf Madaleno (2024), o dever dos pais abarca obrigações que transcendem o provimento financeiro: inclui a responsabilidade de acompanhar emocionalmente os filhos, estar presente, prover segurança afetiva e promover seu pleno desenvolvimento psíquico. Madaleno (2024, p.712) afirma que:

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.

Nesse sentido, para Rodrigo da Cunha Pereira (2024), o abandono afetivo ocorre quando há uma violação desses deveres parentais, especialmente do direito da criança à convivência familiar, ao afeto e ao cuidado contínuo. A ausência afetiva intencional, prolongada e injustificada pode comprometer profundamente a saúde emocional do filho, configurando uma conduta omissiva que rompe com os fundamentos da autoridade parental.

Para Rolf Madaleno (2024) o abandono afetivo não é um mero desencontro ou distanciamento pontual entre pais e filhos, mas uma conduta reiterada de desprezo pelos laços afetivos, que pode gerar profundas marcas emocionais na criança ou adolescente. Trata-se da quebra de um vínculo essencial à constituição da identidade, à autoestima e à segurança emocional do filho, afetando seu equilíbrio psicológico e suas futuras relações interpessoais. Conforme salienta Rodrigo da Cunha Pereira (2024), o afeto é um dos pilares da parentalidade e deve ser compreendido como um dever jurídico e ético dos pais. No mesmo sentido Pereira (2012, n. p.):

A afetividade pode se traduzir como fonte de obrigação jurídica porque significa atenção, imposição de limites, convivência e todos os cuidados necessários para o desenvolvimento saudável de uma criança ou adolescente. Sem isso não há sujeito, não há humanidade.

A convivência familiar é um direito assegurado pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19), que reconhecem a

importância da família como núcleo formador da personalidade. Quando os pais, voluntariamente, deixam de exercer seu papel afetivo e relacional, estão violando não apenas a moral e a ética, mas também um dever legal. Como afirma Pereira (2024, p. 419):

O princípio jurídico da paternidade responsável não pode se resumir à assistência material. O cumprimento do dever de assistência moral é dever jurídico, cujo descumprimento pode ter como consequência a pretensão indenizatória.

É importante compreender que o abandono afetivo não se trata da simples falta de amor, de fato, é um sentimento subjetivo e incontrolável. O que se exige dos pais é o comprometimento com a presença, o cuidado, o envolvimento e a responsabilidade emocional, deveres esses diretamente relacionados ao princípio da dignidade, mesmo diante de eventuais conflitos familiares ou a separação dos genitores. O filho não pode ser responsabilizado por divergências conjugais, e sua formação deve ser preservada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que garante a todo ser humano o direito ao afeto, ao cuidado e à construção de vínculos seguros. No mesmo sentido Madaleno (2024, p. 342):

Disso tudo resulta compreender e concluir terem os pais um compromisso natural de afeto para com os seus filhos menores e incapazes, sendo direito da prole a convivência familiar, a assistência moral e material de seus pais, mesmo se separados, ou se o ascendente não guardião estiver geograficamente distante [...]

Quando não exercida com responsabilidade a paternidade pode ter graves consequências à saúde psicológica da prole, conforme aponta Graciela Medina (2002), especialistas da área da psicologia sustentam que o abandono paterno acarreta traumas e ansiedade nos filhos, repercutindo negativamente em suas relações futuras, marcadas por fragilidade emocional e comprometimento da autoconfiança. Nesse mesmo sentido segundo Cardin (2017), a negligência dos pais em relação aos filhos é frequentemente apontada como fator determinante para o surgimento de comportamentos antissociais na infância, estando também relacionada a trajetórias de vida marcadas pelo uso de álcool e outras drogas, bem como à conduta infracional na adolescência, além de poder ocasionar psiconeuroses e desvios de caráter.

Dessa forma, o abandono afetivo revela-se como uma grave forma de violação dos deveres parentais, cujas consequências transcendem o plano subjetivo para alcançar a esfera jurídica. A omissão afetiva reiterada não apenas compromete o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, como também constitui

conduta antijurídica passível de responsabilização civil, sobretudo diante da consagração do afeto como valor jurídico e da imposição constitucional de proteção integral à infância. A responsabilização por esse abandono, portanto, não representa mera judicialização das emoções, mas sim a afirmação da dignidade humana como vetor normativo da convivência familiar, conforme entendimento de Pereira (2024).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO

3.1 Elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade civil está pautada no dever de restaurar material ou moralmente a pessoa a quem foi causado dano, podendo ser compreendido com um direito ou um dever jurídico previsto no código civil em seu art 186 e 927 do Código Civil que disciplina “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Determina que quem causar dano a outrem por ato ilícito deve repará-lo”. No ordenamento jurídico é dividido em duas responsabilidades civis principais, a objetiva e a subjetiva. A responsabilidade civil objetiva está pautada na ausência de culpa do agente, levando em conta apenas o risco gerado pelo desempenho da conduta, enquanto a responsabilidade civil subjetiva leva em conta a culpa do agente, conforme entendimento de Venosa (2025)

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2024), a responsabilidade civil subjetiva assenta-se na conjugação de quatro elementos: conduta voluntária (comissiva ou omissiva), culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade e dano experimentado pela vítima. A conduta, para ser juridicamente relevante, deve ser voluntária e dominável pela vontade humana, de modo que se excluem do âmbito da responsabilidade os eventos derivados de forças naturais irresistíveis ou de estados de inconsciência, embora não se excluam, por essa razão, os atos praticados por inimputáveis, como crianças e pessoas com enfermidade mental, desde que estejam sob guarda de outrem. Tal conduta pode consistir tanto em ato próprio do agente quanto em ato de terceiros cuja vigilância ou custódia esteja sob sua responsabilidade como filhos, tutelados, curatelados, empregados e hóspedes, ou ainda em danos decorrentes de coisas e animais sob sua guarda, hipótese em que, via de regra, a responsabilidade

é objetiva, tendo em vista o risco criado e a necessidade de proteção da vítima. Nesse sentido Gonçalves (2024, p. 33) “[...] evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.”

Ainda conforme o autor, a culpa constitui a violação de um dever jurídico preexistente, podendo ser legal, contratual ou mesmo social, como no abuso de direito. Essa culpa manifesta-se por negligência, imprudência ou imperícia, e distingue-se do dolo, que se caracteriza pela intenção deliberada de causar dano. Carlos Roberto Gonçalves destaca, também, que a responsabilidade subjetiva exige a prova da culpa, mas o ordenamento jurídico admite hipóteses de responsabilidade objetiva, fundadas no risco, para facilitar a tutela reparatória da vítima diante da dificuldade probatória.

Quanto ao nexo causal, trata-se da relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido, sem o qual inexistente a obrigação de indenizar. O autor enfatiza que, se o evento danoso decorrer exclusivamente de fato de terceiro ou da própria vítima, a cadeia causal se rompe, afastando-se a responsabilização.

Por fim, o dano é elemento indispensável à configuração do dever de indenizar, compreendendo tanto lesões de ordem patrimonial quanto moral. Sem sua efetiva demonstração, ainda que haja conduta culposa ou dolosa, não se cogita em reparação civil. O atual Código Civil, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2024), aperfeiçoou a redação do dispositivo relativo ao ato ilícito ao estabelecer que este se configura na violação de direito que cause dano a outrem, e não mais apenas pela violação de norma legal, ampliando o campo da tutela civil.

3.2 Responsabilidade civil no abandono afetivo

A responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família mostra-se plenamente aplicável, notadamente no tocante à reparação por danos morais decorrentes de condutas ilícitas entre membros da entidade familiar, como agressões físicas, violações à honra e à dignidade, bem como o abandono afetivo. Seu fundamento maior reside na dignidade da pessoa humana e na tutela da personalidade moral dos sujeitos, sendo irrelevante, para fins indenizatórios, o vínculo de parentesco entre ofensor e ofendido. A existência de laços familiares não

tem o condão de excluir o dever de reparação civil, conforme entendimento de Madaleno (2024).

O abandono afetivo, conforme anteriormente exposto, consiste na ausência voluntária, injustificada e prolongada de um ou de ambos os pais na vida cotidiana da prole. Embora o dever de convivência seja juridicamente classificado como um direito/dever dos pais, sua configuração possui maior densidade jurídica como direito do filho. A omissão afetiva parental, que transcende a mera ausência de afeto e atinge o não exercício das obrigações de cuidado, presença e orientação moral, acarreta impactos profundos na estrutura emocional e na formação subjetiva da criança. Para o infante em desenvolvimento, é essencial uma convivência harmônica com ambos os genitores, pois ela representa o núcleo de sustentação da sua formação ética e equilíbrio psíquico. Nesse sentido, afirma Madaleno (2024, p. 336):

Nem sempre os pais exercem o dever de convivência para com os seus filhos, e, embora seja dito represente a convivência um direito-dever dos pais, elas se vinculam muito mais ao direito dos filhos do que ao direito dos pais, pois para o filho em formação é de extrema importância a coexistência sadia com seus genitores, mola mestra e propulsora da sua hígida formação moral e psíquica.

Nesse cenário, para Rodrigo da Cunha Pereira (2024) a caracterização do dano moral decorrente do abandono afetivo não exige a demonstração de sofrimento psíquico profundo ou transtorno clínico diagnosticado, bastando a comprovação de que a omissão parental violou o dever jurídico de cuidado, proteção e convivência, em afronta aos direitos da personalidade do filho, além de protegidos pelo princípio da dignidade humana que deságua em outros importantes princípios, como o da paternidade responsável, princípio da solidariedade, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal dever está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nos moldes do pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2024) o princípio da solidariedade, refere-se à assistência para o pleno desenvolvimento, assegurando aos filhos menores o cuidado necessário, tanto materialmente quanto psicologicamente. No mesmo sentido o autor Lôbo (2024, p. 45):

A solidariedade do núcleo familiar deve ser entendida como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos

responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.

Ainda sob a luz do pensamento de Pereira (2024), outro princípio fundamentador da responsabilidade de indenizar em decorrência do abandono afetivo, é o princípio da paternidade responsável denota da responsabilidade dos pais de arcar com os ônus e bônus da criação dos filhos, tendo sido planejados ou não, não se resumindo apenas ao cumprimento do dever material. Nesse mesmo sentido entende Lôbo (2024, p. 317):

O princípio da parentalidade responsável estabelecido no art. 226 da CF/1988 não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão reparatória.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é considerado prioridade absoluta e busca proteger e completar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, estampado no corpo do Art 227 da Carta Magna.

Em reforço à tutela constitucional da convivência familiar e da dignidade infantojuvenil, o plano infraconstitucional também impõe obrigações expressas como atribui aos pais a incumbência de orientar a criação e a educação dos filhos menores, bem como estabelece a possibilidade de suspensão do poder familiar nos casos em que haja o descumprimento injustificado dos deveres inerentes à autoridade parental. Tal previsão normativa demonstra que a negligência afetiva, ao representar omissão no exercício dessas atribuições legais, configura uma violação jurídica e não apenas moral. Ainda que a legislação preveja a sanção da perda do poder familiar, tal medida, por si só, revela-se insuficiente para coibir condutas omissivas reiteradas, especialmente quando geradoras de danos morais ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. Nesse sentido Pereira (2024, p. 421):

A imputação da perda do poder familiar como pena para aquele que abandona seu filho serviria somente como prêmio para o genitor abandonico, ou mesmo de estímulo para aqueles que não querem ser responsabilizados pelo ato de gerar um filho, planejado ou não.

A violação desse dever implica afronta direta aos direitos da personalidade do filho, especialmente no que tange à dignidade, à integridade psíquica e ao direito à convivência familiar direitos esses amparados pelo artigo 11 do Código Civil, segundo o qual "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, e o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária". O abandono afetivo reiterado, portanto, ultrapassa a

esfera meramente moral ou ética, configurando ilícito civil passível de reparação, ante o descumprimento de dever jurídico expresso.

A sanção civil de responsabilizar civilmente os pais que abandonam os filhos pode significar uma maneira de coibir e diminuir essas condutas. Uma vez que os filhos não escolhem nascer, e sim deriva das escolhas de seus genitores que devem arcar com as consequências de seus atos, tendo sido planejados ou não. Estando a paternidade e maternidade diretamente relacionados à responsabilidade em relação à prole como pontua Moraes (2006, p.18):

(...) Essa palavra, responsabilidade, é o que hoje melhor define a relação parental. Trata-se de uma relação assimétrica, entre pessoas que estão em posições diferentes, sendo uma delas dotada de particular vulnerabilidade. Além disso, a relação é, ao menos tendencialmente, permanente, sendo custoso e excepcional o seu término: de fato, a perda ou a suspensão do poder familiar só ocorre em casos de risco elevado ou de abuso (Código Civil, arts. 1.637 e 1.638). Assim, como a autoridade parental raramente cessa, a responsabilidade não pode, evidentemente, evanescer-se por simples ato de autonomia. Em virtude da imprescindibilidade (*rectius*, exigibilidade) de tutela por parte dos pais e da dependência e vulnerabilidade dos filhos, a solidariedade familiar alcança aqui o seu grau de intensidade máxima. Em caso de abandono moral ou material, são lesados os direitos implícitos na condição jurídica de filho e de menor, cujo respeito, por parte dos genitores, é pressuposto para o sadio e equilibrado crescimento da criança, além de condição para a sua adequada inserção na sociedade. Ou seja, os prejuízos causados são de grande monta.

A responsabilização por abandono afetivo não se vincula à obrigação de amar no sentido emocional ou subjetivo do termo, mas sim ao descumprimento de um dever jurídico imposto aos pais, fundado no princípio da afetividade, entendido não como afeto espontâneo, mas como obrigação legal de cuidado, atenção e presença.

Consiste na afronta ao direito de vivência em um núcleo familiar equilibrado, seguro e afetivo. Esse princípio, extraído da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, impõe aos genitores uma conduta positiva voltada à proteção integral da prole. Ressalte-se que a responsabilidade civil, nesses casos, não é objetiva: exige-se a demonstração da conduta omissiva, do dano e do nexo causal. O que se busca reparar não é a ausência de sentimento, mas o prejuízo concreto à formação da personalidade da prole, quando a omissão injustificada compromete o desenvolvimento psíquico, emocional e social do filho,

violando o dever jurídico de exercer a autoridade parental com responsabilidade e presença ativa. Ainda no entendimento de Pereira (2024, p. 415):

Não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação parental está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica. A afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende da conduta, da assistência.

3.3 Pressupostos da indenização e comprovação do dano

A responsabilização civil por abandono afetivo está estruturada sobre a base da responsabilidade civil subjetiva, que exige a presença de três elementos essenciais: conduta ilícita, dano e nexo causal, conforme precedente estabelecido pela Ministra Nancy em julgado emblemático, (podendo ser considerada a culpa ou dolo para alguns autores). Nos casos que envolvem omissão de um dos genitores, esses requisitos devem ser analisados à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar, proteção integral à criança e ao adolescente, a paternidade responsável e a solidariedade familiar. Pereira (2024). Para Lôbo (2024), a responsabilidade civil não possui natureza objetiva, uma vez que está condicionada à comprovação de culpa do pai ou da mãe a quem se atribui o abandono afetivo.

A conduta omissiva ilícita do genitor é caracterizada pela ausência injustificada e prolongada na vida do filho, o que configura violação do dever de cuidado e formação previsto no Código Civil e na Constituição Federal. A omissão é uma forma de violação de direitos da personalidade, que impõe ao genitor a responsabilidade de proporcionar a convivência familiar e afetiva necessária ao desenvolvimento saudável da criança. Nesse sentido entende Pereira (2024, p. 413):

O abandono afetivo é uma expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o afeto passou a ser valor jurídico e, portanto, também juridicamente exigível. Não é mais só um valor moral. Tal afirmação corrobora a ideia de que a ausência de afeto e

cuidado por parte dos pais constitui violação aos direitos da personalidade, podendo configurar, assim, o dano moral.

(...) O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada (STJ, REsp n. 1.159. 242, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, pub. 10/05/2012, n. p.).

O dano é elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo, por se tratar de uma violação que atinge diretamente a personalidade, a integridade psíquica e a formação emocional da criança, além de ocasionar dor subjetiva e sentimento de rejeição. O dano no abandono afetivo é compreendido como o sofrimento psicológico e emocional causado pela ausência ou negligência do vínculo afetivo entre pais e filhos, resultante da omissão no cumprimento dos deveres relacionados à afetividade. Trata-se de uma forma de violação do direito à convivência familiar, sendo, muitas vezes, irreparável por meio de simples compensações materiais.

Como bem observa Gonçalves (2024), o dano moral consiste na lesão a um bem jurídico integrante dos direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o bom nome, afetando o ofendido em sua dimensão pessoal e extrapatrimonial, sem repercussão patrimonial direta.

Todavia, a doutrina diverge quanto à necessidade de comprovação do dano. De um lado, estão os autores que exigem a demonstração objetiva do prejuízo psíquico sofrido pela vítima, como forma de evitar a banalização do instituto da responsabilidade civil. É o que defende Giselda Hironaka (2007), para quem o abandono afetivo apenas enseja reparação quando verificada, no caso concreto, a

existência de dano real e comprovável na esfera emocional do filho. A autora Hironaka (2007, n. p.) adverte:

O risco de o abandono afetivo transformar-se em carro-chefe de uma indústria indenizatória do afeto certamente existe, mas o Poder Judiciário pode evitá-lo, desde que, a cada caso concreto, se fizer a necessária análise ética das circunstâncias envolvidas, a fim de verificar-se a efetiva presença de danos causados ao filho pelo abandono afetivo paterno, ou materno.

De outro lado, há entendimento doutrinário no sentido de que o dano moral é presumido, dado que a simples omissão do dever jurídico de cuidado e convivência caracteriza violação aos direitos da personalidade. Rodrigo da Cunha Pereira (2024) é adepto dessa corrente. Para ele, a dignidade da pessoa humana, enquanto macroprincípio constitucional, desdobra-se em quatro princípios fundamentais: liberdade, solidariedade, integridade psicofísica e igualdade, cuja violação enseja, por si só, a caracterização do dano moral, Pereira (2024, p. 416):

A dignidade como um macroprincípio se subdivide em quatro outros princípios que devem ser ponderados à luz de cada caso concreto. São eles: Liberdade, Solidariedade, Integridade psicofísica e Igualdade. Havendo ofensa a um desses princípios, está configurado o dano moral.

O nexo de causalidade, outro elemento caracterizador da responsabilidade civil subjetiva, consiste na necessária correlação entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. No âmbito da responsabilização por abandono afetivo, tal liame configura-se entre a conduta omissiva ou negligente do genitor e os prejuízos psíquicos ou emocionais suportados pela prole. No contexto das relações familiares, essa conexão causal manifesta-se de forma evidente, uma vez que a ausência de afeto, cuidado e atenção revela-se causa direta e imediata do sofrimento experimentado pelo filho. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o REsp 1.159.242/SP, “esse sentimento íntimo que a recorrida levará, *ad perpetuam*, é perfeitamente apreensível e exsurge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado”. A assertiva corrobora que o nexo causal, nesses casos, apresenta-se como consequência lógica e previsível do inadimplemento dos deveres parentais, projetando-se sobre a integridade emocional da criança ou adolescente. Como leciona Hironaka (2007, n. p.):

O que produzirá o liame necessário – nexo de causalidade essencial – para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele.

Portanto, o abandono afetivo configura-se como uma falha no cumprimento dos deveres parentais estabelecidos pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional. Este fenômeno não se limita ao campo da moral, pois o direito o atrai para si, com consequências jurídicas concretas que não podem ser desconsideradas. Em vez de ser tratado como uma mera transgressão moral, seria mais adequado conceituá-lo como inadimplemento dos deveres parentais, com a consequente possibilidade de reparação civil. A negligência afetiva, portanto, gera uma violação dos direitos da criança e do adolescente, que encontram respaldo na proteção integral garantida pela Constituição. Nesse sentido Lôbo (2024, p. 317):

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da CF/1988, uma das consequências é a reparação civil.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, em seu entendimento, reforça que o abandono afetivo, ao ser caracterizado como a omissão dos pais no cumprimento de seus deveres, não apenas em termos materiais, mas também emocionais e psicológicos, enseja a responsabilização civil. A ausência do vínculo afetivo necessário à plena formação da criança e do adolescente constitui uma violação dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, configurando um dano que justifica a reparação por meio de compensação pecuniária. A jurisprudência da Ministra reforça a ideia de que a indenização se torna uma medida legítima de responsabilização, com o intuito de restabelecer a dignidade da criança ou adolescente e reafirmar a importância da convivência familiar saudável como um direito indisponível, além de coibir tal conduta, servido como um sansão disciplinar.

CONCLUSÕES

A noção de família, no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, passou por profunda ressignificação, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, que rompeu com o modelo tradicional e biologicista, reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares e conferindo centralidade aos vínculos de afeto, solidariedade e cuidado. A afetividade, antes parte apenas da esfera privada, foi incorporada como valor jurídico fundamental, transformando a família em espaço de

proteção recíproca, compromisso ético e responsabilidade parental. É nesse contexto que o sistema jurídico brasileiro, que historicamente se encontrava resistente à admissão da responsabilidade civil por abandono afetivo, vem progressivamente consolidando o reconhecimento de que a omissão injustificada no exercício da parentalidade enseja violação jurídica apta a gerar responsabilidade civil. A resistência inicial, fundada no receio de judicialização dos afetos ou de banalização do instituto da indenização, vem sendo superada diante do amadurecimento doutrinário, jurisprudencial e legislativo em torno do tema. Hoje, pode-se afirmar que a maioria expressiva da doutrina reconhece a possibilidade de indenização por abandono afetivo, quando demonstrados seus elementos caracterizadores conduta omissiva, dano e nexo de causalidade.

Autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira e Rolf Madaleno sustentam, com clareza, que a afetividade constitui dever jurídico derivado da autoridade parental, cuja violação não pode permanecer sem resposta do ordenamento jurídico. Com o firme propósito de romper, de forma definitiva, com a cultura de impunidade que há décadas permeia o sistema jurídico brasileiro sobretudo no que tange às relações parentais marcadas pela omissão afetiva impõe-se o reconhecimento de que o direito à convivência familiar não pode mais ser concebido como prerrogativa do genitor, mas sim como um dever jurídico inalienável, destinado à proteção integral da criança e do adolescente. O afeto, nesse sentido, não é exigido como sentimento íntimo ou subjetivo como o amor, mas como conduta concreta voltada ao cuidado, à presença e à convivência familiar, inerentes aos deveres parentais. Trata-se de uma obrigação juridicamente exigível, em especial quando se trata de garantir o pleno desenvolvimento psíquico e emocional da criança e do adolescente sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, como reconhecido pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos arts. 3º e 4º do ECA.

A responsabilização civil decorrente do abandono afetivo encontra fundamento direto em um feixe principiológico que estrutura o Direito das Famílias contemporâneo. O princípio da responsabilidade parental impõe aos genitores deveres jurídicos inafastáveis, que compreendem não apenas o sustento material, mas sobretudo a presença afetiva, o cuidado cotidiano e a participação ativa na formação da personalidade do filho. Tal responsabilidade é indissociável do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecido como vetor

hermenêutico constitucional, que exige a centralização da figura infatojuvenil em todas as deliberações jurídicas que lhe digam respeito, garantindo-lhe proteção integral, conforme disposto nos artigos 227 da Constituição Federal e 3º, 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambos os princípios convergem para a realização plena da dignidade da pessoa humana, fundamento valorativo do sistema jurídico brasileiro, que impõe a todas as relações familiares um padrão mínimo de respeito, cuidado e proteção. A omissão injustificada no exercício da parentalidade viola frontalmente essa estrutura normativa, afetando diretamente a formação subjetiva da criança e comprometendo sua inserção social futura, razão pela qual o ordenamento deve reagir com a imposição da sanção reparatória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também evoluiu significativamente. O voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.159.242/SP, no ano de 2012, representou um marco na consagração da tese indenizatória, ao afirmar que o afeto pode não ser obrigatório, mas o cuidado é. Já no REsp 1.887.697/RJ, no ano de 2021, reforçou-se que o abandono afetivo, uma vez demonstrada a omissão injustificada e o prejuízo à formação da personalidade da prole, configura ilícito civil passível de compensação moral. Em ambos os casos, reafirma-se que a indenização não se confunde com a obrigação de amar, mas visa à tutela dos direitos fundamentais do filho à convivência familiar e à integridade psíquica, relacionada aos direitos de personalidade.

A responsabilização civil por abandono afetivo, tal como delineada nos estudos jurídicos contemporâneos, funda-se majoritariamente na teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo-se a comprovação da omissão culposa do genitor, do dano à esfera moral da vítima e do nexo causal entre esses elementos. A jurisprudência tem admitido, inclusive, que o dano moral pode ser presumido, considerando o impacto natural e previsível da ausência de cuidado afetivo na formação de crianças e adolescentes, em especial quando essa ausência é deliberada, reiterada e sem justificativa legítima.

A proposta legislativa contida no Projeto de Lei n. 04/2025 reflete a maturação desse entendimento ao prever expressamente, no anteprojeto do novo Código Civil, a possibilidade de reparação por abandono afetivo. Trata-se de um passo importante no sentido de conferir densidade normativa explícita àquilo que já é amplamente aceito pela doutrina majoritária e reconhecido pelos tribunais superiores: a afetividade integra o conteúdo funcional da parentalidade, e sua omissão caracteriza

inadimplemento com repercussões jurídicas, como a perda da autoridade parental e a aplicação de multas.

Ressalte-se que a indenização por abandono afetivo não se presta a suprir a ausência de afeto nem pretende reparar integralmente os danos subjetivos e emocionais que decorrem da ausência dos pais. Seu papel é outro: afirmar juridicamente a centralidade da infância e da adolescência como prioridades absolutas no ordenamento, reforçar os deveres jurídicos dos pais e oferecer, à vítima, o mínimo de reconhecimento institucional pela lesão sofrida. Em outras palavras, busca-se restaurar, em parte, a dignidade violada, por meio de uma resposta que seja proporcional à omissão parental, além de servir como sanção pedagógica como meio de coibir essa atitude de violência.

Portanto, o abandono afetivo deve ser compreendido como inadimplemento dos deveres jurídicos decorrentes da autoridade parental, e não como simples falha moral. Trata-se de uma conduta omissiva que, ao privar a criança ou o adolescente da convivência familiar e do suporte afetivo necessário ao seu desenvolvimento, vulnera princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira. A responsabilização civil, nesses casos, é medida que não apenas se impõe, mas que reafirma o compromisso do Estado e da sociedade com a proteção integral da infância, com a ética da responsabilidade nas relações familiares e com a concretização dos direitos fundamentais da pessoa em formação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. *Código Civil*. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4, de 5 de fevereiro de 2025*. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=9889374&ts=1742333124147&rendition_principal=S&dispositi
on=inline . Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 757.411/MG**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. 4. Turma. Julgado em: 29 nov. 2005. Publicado no DJ em 27 mar. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006 . Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3. Turma. Julgado em: 10 mai. 2012. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3. Turma. Julgado em: 21 set. 2021. Publicado no DJe em: 23 set. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021 . Acesso em: 18 abr. 2025.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós- modernidade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 18 out. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em: 17 mar. 2025.
CARDIN, Valéria Silva Galdino; MARTINS, Juliana Tonon. **Condenação por danos morais em decorrência do abandono afetivo**. In: *ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA*, 10., 2017, Maringá. Anais [...]. Maringá: UniCesumar, 2017. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/1445> . Acesso em: 19 abr. 2025.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
DIAS, Maria Berenice. **A reforma do Código Civil: direito das famílias**. Anoreg/SP, 26 dez. 2023. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/85138/artigo-a- reforma-do-codigo-civil-direito-das-familias-por-maria-berenice-dias?filtro=12>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library. Acesso em: 22 abr. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Família**. v. 4. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library Acesso em: 22 abr. 2025

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 22 abr. 2007.

Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.* .

Acesso em: 15 abr. 2025.

LEITE, Tatiana Helen de Ávila. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**.

2018. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22345/3/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20ABANDONO.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

LOBÔ, Paulo. **Direito civil: Famílias**. v. 5. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/20\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-03.xhtml\]!/4/2/200/1:874\[Est%2Cado\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/20[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-03.xhtml]!/4/2/200/1:874[Est%2Cado]). Acesso em: 21 abr. 2025.

LOBÔ, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOBÔ, Paulo. **Conferência Magna: princípio da solidariedade familiar**. In:

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 6., 2007, Rio de Janeiro.

Anais [...]. Rio de Janeiro: IBDFAM, 2007. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MACHADO, Camila de Sousa. **Da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo**. 2013. 118 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, 2013. Disponível em:

<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/188>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml26\]!/4/894/27:78\[dos%2C%5E%2C%20e\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml26]!/4/894/27:78[dos%2C%5E%2C%20e]). Acesso em: 21 abr. 2025.

MEDINA, Graciela. **Daños en el Derecho de Familia**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.

2.0000.00.408550-5/000, Rel. Des. Unias Silva, julgada em 01 abr. 2004. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu>

meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 17 abr. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos morais em família: conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil**. 2006. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56634531/MCBM-Danos_morais_em_familia-versao_final-libre.pdf?1527049076=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDanos_morais_em_familia_Conjugalidade_pa.pdf&Expires=1746416424&Signature=gsy6rRvuRR4jRHsPxHnP82HXXWltzfemNoISxzCjoeNn~ANUCiPbJ1LD0U2nCzsfGtCvSL3EevnwvUQvSSQJRky3xd2MjET-dllZT7fonibeWTKk-pxEJgFVJq3w9mMUUpPntMaSuAi-aJenTBYmOM4S7rXhwwNlrYNxTyE5M5EVXraYqlRy~5dmol5zXR4VOzTkr3THLiZoWhFPR4N4e4dzaMst8kjAqyxHybOeMbkiY0Bvq1s7CtYwW0qlpl2lflLFNxQTWbKbNBcZaNBqodTFUwTtpUvEC-ftjD~uRu4rUiFlfCn8k4NMwnk7YBrWhCMDNhlz34AM1unzgQCa6Q____&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 17 abr. 2025.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 8 abr. 2025.

PASSADOR, Giseli et al. **Responsabilidade civil em virtude do abandono afetivo**. *Revista Jurídica OAB Tatuapé*, São Paulo, v. 2, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/view/71>. Acesso em: 8 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A afetividade como obrigação jurídica**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-26/rodrigo-cunha-pereira-afetividade-obrigacao-juridica/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02\]/4/108/1:178\[oga%2Cmia\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02]/4/108/1:178[oga%2Cmia]). Acesso em: 21 abr. 2025.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>. Acesso em: 8 abr. 2025.

SANTOS, Cauane Lemos dos et al. **A responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais**. *UnilS Acadêmica, Edunils*, v. 2, p. 20, 2025. Disponível em: <https://revista.unils.edu.br/index.php/files/article/view/115>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1025292-50.2022.8.26.0114, Rel. Des. Corrêa Patiño, j. 18 dez. 2024. Disponível

em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=18726961&cdForo=0> . Acesso em: 18 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Tharcila Nardon. **A responsabilidade civil dos genitores em decorrência do abandono afetivo**. 2020. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2992/1/Tharcila%20Nardon%20Silva.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Famílias e famílias: *Consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ*. 8 out. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx> . Acesso em: 24 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de família**. v. 5. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library
Acesso em: 21 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/2/4%4051:35](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/2/4%4051:35). Acesso em: 21 abr. 2025

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Família e sucessões**. v. 5. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library
Acesso em: 21 abr. 2025

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Obrigações e responsabilidade civil**. v. 2. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776702?library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library
Acesso em: 22 abr. 2025

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.